

TC 014.301/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE

Responsáveis Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87) e Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51)

Procurador não há

Interessado em sustentação oral não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-prefeita municipal de Lavras da Mangabeira/CE (gestão 2009-2012), em razão da não aprovação da prestação de contas final dos recursos repassados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE por meio do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), destinados à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 na referida municipalidade, conforme especificação constante do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 217-221).

HISTÓRICO

2. Visando a consecução do objeto, o instrumento de convênio estabeleceu o montante de R\$ 803.628,32, sendo R\$ 763.000,00 a cargo do concedente e R\$ 40.628,32 a contrapartida da Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, observando o detalhamento especificado no cronograma de desembolso do plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 19).

3. Atendendo ao instrumento celebrado (peça 1, p. 29-55), a Funasa repassou o montante de R\$ 305.200,00 referente à primeira parcela, mediante a ordem bancária 2011OB806912, datada de 6/10/2011 (peça 1, p. 381), tendo a entidade conveniente depositado a primeira parcela da contrapartida no valor de R\$ 16.251,35, na data de 2/12/2011 (peça 1, p. 277), e encaminhado a documentação alusiva à prestação de contas parcial desses recursos recebidos no dia 18/10/2012, cuja documentação está a seguir resumida (peça 1, p. 261-285).

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 1, p. 263
Relatório de execução físico-financeira	Peça 1, p. 265
Relação de pagamentos efetuados	Peça 1, p. 267
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 1, p. 269
Conciliação bancária	Peça 1, p. 271
Extrato bancário	Peça 1, p. 273-285

4. Encaminhada a prestação de contas parcial, a Funasa, por meio de sua Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp), realizou vistoria *in loco* no período de 26 a 30 de novembro de 2012, e emitiu relatório de visita técnica e parecer técnico datados de 3/12/2012, que concluíram que não houve percentual de execução atingido uma vez que os 98 módulos sanitários declarados como executados na prestação de contas parcial não foram construídos de acordo com o aprovado no plano de trabalho, tendo em vista a verificação das pendências que seguem (peça 1, p. 289-293):

a) os pisos de todos os módulos sanitários foram construídos com cimento grosso (fora das



especificações);

- b) foi aplicado somente 1 (uma) demão de tinta mineral branca;
- c) todas as portas colocadas são de material fora das especificações técnicas (já existem portas com aberturas entre as tábuas e empenadas);
- d) não foi ligado o ramal de PVC de 25mm de um ponto existente no domicílio ao módulo sanitário;
- e) as torneiras colocadas são de 1/2" (plástico ou cromada);
- f) os registros dos chuveiros instalados são de plástico;
- g) os tanques sépticos que estavam com a tampa descolada, não tinham os "T" de 100mm colocados dentro;
- h) existem também tanques sépticos somente com 02 (duas) manilhas de concreto;
- i) constatou-se vários tanques sépticos feitos com tijolos de blocos e com menos de 1,50m de profundidade;
- j) sumidouro (vários sumidouros estão apenas com 1,30m de profundidade e sem a tampa de cobertura);
- l) foram encontrados vários módulos sanitários em que estava apenas feita a escavação do buraco para o tanque séptico e sumidouro;
- m) caixa de inspeção fora das especificações técnicas medindo apenas 0,40 X 0,40 X 0,04m (concreto armado) e não foi feita a canaleta para escoamento dos efluentes;
- n) os beneficiários de n. 128, 129 e 130 da relação de beneficiários, moram em uma ponta de rua onde não tem água encanada (ligar à rede de água do sistema de abastecimento);
- o) a placa de obra não foi executada.

5. Na sequência, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 271/2012, que além da impugnação dos serviços relatada no Parecer da Diesp, identificou outras falhas documentais e condicionou a conclusão da análise à regularização das pendências (peça 1, p. 295-299).

6. A Funasa providenciou a notificação da ex-prefeita Edenilda Lopes de Oliveira Sousa por meio de expediente datado de 11/12/2012 (peça 1, p. 301-302), que, em resposta, encaminhou justificativas e documentos em 24/1/2013, bem como solicitou prazo para a regularização das pendências técnicas (peça 1, p. 329-335).

7. A Diesp realizou nova visita técnica no período de 12 a 13 de agosto de 2013, e emitiu um novo relatório de visita técnica e parecer técnico, nos quais consta a informação de que as pendências citadas no relatório anterior não foram sanadas e o percentual de execução atingido foi de 0% (peça 1, p. 371-377).

8. Ato contínuo, a Funasa emitiu o Parecer Financeiro 193/2013 (peça 1, p. 383-385), não aprovando a prestação de contas parcial apresentada, com base no último parecer técnico, e providenciou nova notificação da ex-gestora, expedida na data de 25/11/2013 (peça 2, p. 52).

9. Diante da inércia da responsável, a Funasa autorizou a instauração do processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 72), e, em 2/6/2014, emitiu o Relatório de TCE 01/2013 (peça 2, p. 100-108), complementado pelo relatório constante na peça 2, p. 153-155.

10. Na sequência, a Controladoria-Geral da União (CGU), no exercício das competências que lhes foram conferidas pelos arts. 9º, inciso III, e 50, inciso II, da Lei 8.443/1992, manifestou-se nos autos por meio do Relatório de Auditoria 684/2015, do Certificado de Auditoria 684/2015, e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 684/2015 (peça 2, p. 179-184), tendo, por fim, o processo de TCE recebido o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 185), conforme preconizam os arts. 9º, inciso IV, e 52, da citada Lei.



11. Objetivando-se dar cumprimento as atribuições estabelecidas nos arts. 33, § 2º, e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/com o art. 8º, § 2º, da Lei 8.443/1992, e o art. 197, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI-TCU), o processo foi remetido ao Tribunal de Contas da União (TCU) para julgamento (peça 1, p. 1).
12. Registre-se que consta nos autos documentação atinente à petição inicial de representação protocolada na Procuradoria da República no Município de Juazeiro do Norte/CE pela Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira/CE, na gestão do prefeito sucessor e atual (2013-2016), Sr. Gustavo Augusto Lima Bisneto (CPF 059.617.003-30), contra a ex-prefeita, Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, e a empresa contratada Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51), a fim de lhes responsabilizar judicialmente em razão das irregularidades identificadas no Convênio 594/2008 (peça 2, p. 4-16).
13. Já nesta fase da TCE, na instrução da peça 6, se acrescentou ao polo passivo do feito, solidariamente à ex-prefeita, a empresa Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51), que recebeu da então gestora os recursos atinentes à execução do Convênio 594/2008 (Siafi 651044).
14. A conduta reprovada cometida pela ex-prefeita, ratificada na instrução da peça 6, Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ensejadora da irregularidade identificada nesta TCE, foi não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos à conta do Convênio em tela, em decorrência da irregularidade identificada por setor técnico da Funasa na execução da avença.
15. Os recursos eram destinados à execução de 245 módulos sanitários do tipo 9 na referida municipalidade, sendo constatado que a execução de serviços se deu em desacordo com o plano de trabalho aprovado (conforme as pendências relacionadas no item 5).
16. Tal instrução da unidade técnica caracterizou a responsabilidade solidária da empresa Construtora Hidros Ltda. na imputação do débito, que foi reformulado. De acordo com os elementos constantes dos autos e com o exame técnico empreendido na instrução da peça 6, a Edenilda Lopes de Oliveira Sousa e a Construtora Hidros Ltda. foram responsabilizados solidariamente a devolver aos cofres da Funasa o valor R\$ 309.611,23, devidamente atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a contar da data de pagamento efetuado à empresa constante do extrato bancário, dia 2/12/2011 (peça 1, p. 277).
17. Assim sendo, a Secex-CE promoveu a citação solidária da ex-prefeita, Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, e da empresa, Construtora Hidros, para que apresentassem alegações de defesa quanto à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado do Convênio 594/2008 (Siafi 651044), que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos. Após diversas tentativas malsucedidas de cientificação da avença aos responsáveis solidários, em distintos ofícios, como se vê nas peças acostadas aos autos, a Secex-CE promoveu a citação dos componentes do polo passivo da TCE via editais 62 e 63, publicados no Diário Oficial da União (peças 25 e 26). A ex-prefeita e a construtora encontram-se revéis.

EXAME TÉCNICO

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a ex-prefeita e a construtora a ela solidarizada na TCE, impõe-se sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Conforme já aventado na instrução da peça 6, o prazo final para a apresentação da prestação de contas final do Convênio 594/2008 só expirou em 29/1/2016. Repisamos, pois, acerca da necessidade de se comunicar à Funasa do teor do julgamento que vier a ser proferido nesta TCE pela Corte.
19. Está devidamente demonstrado nos autos a ocorrência da irregularidade atinente à execução de serviços em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 102), que culminou no pronunciamento conclusivo pela inexecução do objeto na proporcionalidade dos recursos disponibilizados na conta específica do Convênio, no caso os desembolsos somados com os



rendimentos financeiros, e, por consequência, pela não aprovação da prestação de contas em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em questão. Ratifica-se a manifestação conclusiva quanto à identificação e quantificação do dano aos cofres da Funasa de R\$ 309.611,23, mercê das condutas reprováveis da Sra. Edenilda Lopes de Oliveira Sousa, ex-prefeita de Lavras da Mangabeira, bem como, adicionalmente, da empresa Construtora Hidros Ltda.

20. Os fatos foram bem circunstanciados nas fases interna e externa desta TCE. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito solidário, bem como, que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, propomos o que segue.

I - Considerar revéis os responsáveis, Senhora Edenilda Lopes de Oliveira Sousa (CPF 244.368.283-87), ex-prefeita municipal de Lavras da Mangabeira/CE (gestão 2009-2012), e a empresa Construtora Hidros Ltda. (CNPJ 08.881.794/0001-51), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

II – Julgar-lhes irregulares as Contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992; e condenando-os ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.

Débito:

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 309.611,23	2/12/2011

III - Com fulcro no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes a multa do art. 57 da mesma lei, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

IV - Autorizar a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992.

V – autorizar, desde já, caso requerido pelo responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.

VI - Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Funasa, conforme encaminhamento aventado na instrução da peça 6, e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-CE, 17 de agosto de 2016.
 (Assinado Eletronicamente)



EMMANUEL N. S. VASCONCELOS
AUFC; 433.2